

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2026**

**RECORRENTE: MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA**

**RECORRIDA: SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA**

**SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.012.804/0001-37, com sede na Avenida Governador Carlos de Lima Cavalcanti, nº 3995, Loja 030, Casa Caiada – Olinda/PE, CEP nº 53.130-555, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face das razões apresentadas pela empresa **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA**, requerendo a manutenção de sua classificação e a consequente adjudicação do objeto, com base nos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **I – SÍNTESE DO RECURSO**

A Recorrente insurge-se contra sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 90009/2026, alegando, em síntese:

- a) suposto excesso de formalismo na condução do certame;
- b) ausência de resposta imediata ao pedido de prorrogação de prazo;
- c) alegada violação à isonomia em razão de tratamento distinto concedido a outros licitantes;
- d) possibilidade de saneamento posterior da ausência de envio da proposta/documentação no prazo estabelecido.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

#### **II – DA LEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO**

A desclassificação da Recorrente decorreu de fato objetivo e incontroverso: o não envio tempestivo da proposta adequada e da documentação exigida dentro do prazo expressamente estabelecido pelo Pregoeiro no sistema.

O edital estabeleceu de forma clara as regras aplicáveis ao certame, inclusive quanto aos prazos para apresentação da proposta ajustada e documentação complementar, vinculando igualmente Administração e licitantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A própria Recorrente reconhece expressamente em sua peça recursal que não apresentou os documentos exigidos dentro do prazo concedido.

Assim, a decisão do Pregoeiro observou rigorosamente o edital, a legislação de regência e os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

### **III – DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO COMO FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO**

A Recorrente tenta transformar faculdade administrativa em direito subjetivo inexistente.

O item 10.1.1 do Termo de Referência expressamente prevê que eventual prorrogação depende de aceitação formal pelo Pregoeiro, tratando-se, portanto, de ato discricionário da Administração.

Não existe qualquer obrigação legal de deferimento automático do pedido formulado pela licitante. A mera solicitação de prorrogação não suspende automaticamente o prazo originalmente concedido nem autoriza o descumprimento das regras editalícias.

Ademais, a alegação de problemas internos de servidor, perda de arquivos ou dificuldades operacionais constitui risco inerente à atividade empresarial, não podendo ser transferido à Administração Pública ou aos demais concorrentes.

### **IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA**

Não procede a alegação de tratamento desigual.

Cada situação concreta ocorrida no certame possui circunstâncias próprias, cabendo ao Pregoeiro avaliar, dentro dos limites do edital e da legislação, a pertinência de diligências, complementações ou saneamentos formais.

No caso da Recorrente, não houve mero saneamento documental ou esclarecimento complementar, mas efetiva ausência de apresentação tempestiva da proposta/documentação exigida dentro do prazo regularmente concedido.

A jurisprudência do TCU distingue claramente:

- a) saneamento de falhas formais;
- b) complementação de documentos já existentes;
- c) apresentação extemporânea de documentos/propostas não entregues no prazo.

Somente as hipóteses “a” e “b” admitem regularização posterior.

Permitir que a Recorrente apresentasse documentação essencial após o encerramento do prazo configuraria inequívoca afronta à isonomia e à segurança jurídica, além de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### **V – DO FORMALISMO MODERADO E SEUS LIMITES**

A Recorrente invoca o princípio do formalismo moderado de forma descontextualizada. Tal princípio não autoriza a Administração a afastar exigências essenciais do edital nem legitima o descumprimento de prazos expressamente estabelecidos no certame.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que o formalismo moderado não pode servir como mecanismo de flexibilização irrestrita das regras editalícias, especialmente quando a falha compromete a própria regularidade procedimental e a igualdade entre os licitantes.

No presente caso, a ausência de envio tempestivo da proposta/documentação não configura mero vício sanável, mas descumprimento objetivo de requisito essencial do certame.

## **VI – DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES INVOCADOS**

Os precedentes citados pela Recorrente não guardam similitude fática com a hipótese dos autos.

As decisões do TCU mencionadas tratam, em sua maioria, de:

- a) falhas formais;
- b) erros materiais sanáveis;
- c) esclarecimentos complementares;
- d) documentos preexistentes.

Nenhum dos precedentes autoriza a apresentação tardia de proposta/documentação obrigatória após o encerramento do prazo regularmente concedido no sistema eletrônico.

Ao contrário, a jurisprudência majoritária prestigia a observância dos prazos editalícios como garantia da isonomia, previsibilidade e segurança jurídica do procedimento licitatório.

## **VII – DA REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO**

A condução do certame observou os princípios da legalidade, transparência, impessoalidade e julgamento objetivo.

O fato de a decisão de indeferimento ter sido formalizada posteriormente não altera a realidade objetiva de que:

- a) o prazo transcorreu regularmente;
- b) inexistiu deferimento expresso de prorrogação;
- c) a Recorrente permaneceu inadimplente quanto ao envio tempestivo da documentação exigida.

A Administração Pública não está obrigada a interromper ou suspender automaticamente o procedimento em razão de simples pedido unilateral formulado por licitante.

## **VIII – DO RISCO À SEGURANÇA JURÍDICA E À ISONOMIA**

O acolhimento do recurso representaria grave precedente de relativização das regras editalícias. Aceitar apresentação extemporânea de documentação essencial após encerrado o prazo significaria permitir tratamento privilegiado incompatível com a igualdade entre os participantes.

Os demais licitantes organizaram-se e cumpriram tempestivamente as exigências do edital, não sendo admissível flexibilização casuística em favor de concorrente que deixou de atender requisito objetivo do certame.

## **IX – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total improvimento do recurso interposto por **MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA**;
- c) a manutenção integral da decisão que desclassificou a Recorrente;
- d) a manutenção da regularidade dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 90009/2026.

Nesses termos,  
Pede e espera deferimento.

Olinda/PE, 15 de maio de 2026.

---

**SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA**  
**CNPJ Nº: 48.012.804/0001-37**  
**KARINA TAVARES SILVA**  
**DIRETORA**